



Processo: 944/2023 - Solicitação de Compra/Serviço nº 37/2023

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer(s) Emitido(s)

Próxima Fase: Autorizar Solicitação

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Presidência**

Trata-se de pedido de Contratação de Empresa especializada para a prestação de serviços de agenciamento de viagens e serviços correlatos, compreendendo os serviços de cotação, reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens Aéreas Nacionais, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Itapemirim, conforme quantidades e especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA.

Como de praxes, para não sobrevir dúvidas, antes de adentrarmos ao mérito, é imprescindível salientar que o ordenamento jurídico que trata sobre o tema encontra-se em processo de transição. Em face da vigência da Lei nº 14.133/2021, alterada pela Medida Provisória nº 1.167/2023, verifica-se que até o decurso do prazo descrito nos artigos 191 e 193 da referida Lei, é possível a utilização das Leis nº 8.666/93, 10.520/2002 e 12.462/2011 ou adoção da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Entretanto, deve haver expressa indicação de qual regime jurídico será instruído e regido o processo licitatório e o contrato. Verifica-se que tal indicação encontra-se expressa no Termo de Referência inserto nos autos do presente processo e a ratificação pela Autoridade Competente.

Neste linear, o Termo de Referência que é o instrumento fundamental para realização de licitação, deve, portanto, contemplar todos os requisitos descritos na Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002. É o instrumento que detalha as características técnicas e funcionais de um bem, serviço ou obra a ser contratada.

O termo de referência deve conter informações como a justificativa da contratação, a descrição do objeto a ser contratado, os prazos, as especificações técnicas, os critérios de aceitação, as formas de pagamento, as penalidades em caso de descumprimento, entre outros elementos relevantes. Seu objetivo é fornecer as diretrizes necessárias para que os licitantes possam compreender e apresentar suas propostas de acordo com as necessidades do órgão público.

Deflagrado o processo licitatório, computa-se nos autos o deferimento da autoridade competente encaminhando os autos para setor de Licitação.

Havendo a respectiva inserção no sistema Compras, foi encaminhado à Coordenação de Licitação, Contratos e Compras que realizou a pesquisa de preço, certidões das empresas, e apurou a existência de vantajosidade justificada que resultou na informação para empenho prévio.

Neste linear, conforme depreende-se do despacho de fl. 19, objetivando a garantia de devida celeridade processual, fora observado a existência de Ata de Registro de Preços vigentes de outro órgão, capaz de atender as necessidades também contidas no Termo de Referência protocolado por este Poder Legislativo, necessitando pequenos ajustes formais. Em análise técnica do setor responsável, há a informação de que após cotação realizada, não houve valor superior ao previsto na Ata de Registro de





Preço indicada, sendo verificado entre outros requisitos a vantajosidade em eventual adesão.

Desta forma, juntada toda documentação pertinente o processo fora encaminhado ao Setor Contábil para análise, onde fora informado que o pré-empenho será emitido em momento futuro, com ressalva da reserva do valor indicado no elemento de despesa mencionado. Tal disposição leva em conta o período do ano em que o processo se desfecha, considerando inclusive que eventuais efeitos contratuais decorrerão a partir do ano de 2024.

Neste contexto, a realização de certames licitatórios surge como imposição decorrente de preceitos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e normas infraconstitucionais (art. 2º da Lei nº 8.666/93), configurando-se como procedimento padrão para a Administração Pública quando se depara com a necessidade de adquirir produtos ou contratar serviços. Nesse sentido, a entidade pública é obrigada a promover um processo licitatório para selecionar fornecedores ou prestadores de serviços, sempre orientando sua escolha pela proposta mais vantajosa, alinhada ao atendimento do interesse público específico.

O Sistema de Registro de Preço (SRP), por sua vez, constitui-se como uma ferramenta auxiliar, conforme estipulado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013. Seu propósito fundamental é simplificar as operações da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens, permitindo uma abordagem gradual ou parcelada, sem comprometer as condições igualitárias para todos os potenciais participantes do certame.

De maneira alternativa, pode-se conceber o SRP como um conjunto de procedimentos destinados ao registro formal de preços associados à prestação de serviços e aquisição de bens, com vistas a contratações futuras. Após a conclusão das fases do SRP, formaliza-se uma Ata de Registro de Preço (ARP), representando um instrumento vinculativo para futuras contratações. Este documento registra os preços acordados, os fornecedores selecionados, os órgãos participantes e as condições a serem observadas no momento das práticas contratuais.

Com o intuito de normatizar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, surgiu o Decreto nº 3.931/01, que, posteriormente, foi revogado pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Este último disciplina o Sistema de Registro de Preços, estabelecendo a possibilidade de utilizar a proposta mais vantajosa oriunda de licitações conduzidas por outros órgãos e/ou entidades.

Esse procedimento ganhou notoriedade na esfera jurídica como "carona", termo que, em uma linguagem mais acessível, expressa a ideia de aproveitar o caminho que alguém já está percorrendo para concluir o próprio percurso. Essa abordagem visa a redução de tempo e custos, evitando o moroso e oneroso processo de licitação, o que, por sua vez, contribui para aprimorar a eficiência na oferta dos serviços públicos.

Cumpra observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão





gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Cumprе destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de "carona", consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Em face das informações expostas nos autos, objetivando a instrução processual realizar adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 020/2023 realizado pelo órgão

Gerenciador Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio do Pregão Presencial Para Registro de Preços nº 03/2023, Processo Administrativo 009274/2022, observa-se que nos autos contam autorização do órgão gerenciador e anuência da empresa contratada.

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da Ata supracitada, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, desse modo, esta Procuradoria manifesta pela legalidade à adesão da ARP sob apreço, desde que atendido plenamente as exigências contidas na legislação, e adequado o termo de referência e o contrato para atendimento das condições da ATA, em especial no que se refere a previsão de desconto e taxas de serviços.

Itapemirim-ES, 29 de dezembro de 2023.

Robertino Batista da Silva Júnior
Procurador Geral

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Júnior - Procurador Geral

